



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CURSOS LIVRES – 2024 / 2025

SIND EMP ENT CULT RECREATIVAS ASSIST SOC ORIENT PROF MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 33.647.389/0001-10, neste ato representado por seu Presidente, Sr. GLÁUCIO DOS SANTOS COSTA;

E

SINDICATO DOS ESTB DE ENSINO LIVRE NO EST DO RIO JANEIRO, CNPJ n. 00.194.259/0001-10, neste ato representado por seu Presidente, Sr. GERÔNIO ALVES DE OLIVEIRA;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA. Apresente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria (s) Profissional, dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional, do plano CNTEEC, com abrangência territorial no Rio de Janeiro/RJ.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

1) São fixados os seguintes salários de admissão a partir de 01 de maio de 2024:

a) **Serventes, contínuos e Agentes de Apoio** (empregado de nível elementar) — R\$ 1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais);

b) **Recepcionistas, assistentes administrativos, assistentes comerciais, assistentes de vendas** (empregado de nível elementar ou médio) — R\$ 1.480,00 (hum mil quatrocentos e oitenta reais);

c) **Mestre de Ensino, Técnico de ensino, Instrutor e Educador:** fica estabelecido o salário hora-aula inicial de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), em consonância com a cláusula 31ª deste instrumento normativo;

d) **Coordenador pedagógico de curso, Coordenador de ensino ou Coordenador técnico** — R\$ 1.660,00 (hum mil seiscentos e sessenta reais);

e) **Supervisores administrativos, supervisores comerciais, supervisores de vendas** — R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Faculta-se aos empregadores a contratação dos profissionais constantes no item "c", por regime mensalista, ficando estabelecido o piso de R\$ 1.520,00 (hum mil quinhentos e vinte reais)

PARÁGRAFO SEGUNDO: Considera-se Coordenador pedagógico, Coordenador de ensino ou Coordenador técnico, os empregados que organizam pedagogicamente o curso e dão aulas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É facultado à empresa estabelecer jornada de trabalho com intervalo superior do que 02 (duas) horas, ante as características da atividade, sem implicação de horas extras, sendo devida somente no caso da jornada laboral ultrapassar 44 horas semanais.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado o pagamento mensal mínimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração anterior do empregado contratado por salário/hora, quando este deixar de ministrar aulas por força do representante Legal da Pessoa Jurídica.

PARÁGRAFO QUINTO: O **Descanso Semanal Remunerado (DSR)** é direito de todo empregado (trabalhador) urbano ou rural de acordo com as Leis vigentes. Tem previsão legal art 7, Inciso XV, da Constituição Federal estando de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, art 473 e súmulas 146 e 172 do Tribunal Superior do Trabalho. A Lei 605 de 1949 fixa os dias de feriados civis e religiosos como repouso semanal remunerado.



CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Reajuste salarial da categoria corresponde a 4 % (quatro por cento), a partir de 01.05.2024, incidente sobre os salários vigentes em 30.04.2024.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todas as rubricas deverão constar dos contracheques de forma clara e explicativa. Fica resguardado aos empregados os reajustes espontâneos concedidos pelo empregador.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO

O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, considerando o sábado como dia útil.

CLÁUSULA SEXTA - CÁLCULO DE RESCISÃO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O cálculo para o pagamento de décimo terceiro salário e rescisão contratual serão feitos mediante média dos últimos 12 meses.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de empregados com menos de doze meses, o cálculo será feito pelos meses trabalhados.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer, mensalmente, podendo ser por meio digital, em até 03 (três) dias de antecedência da data do efetivo pagamento, comprovante com a remuneração mensal a seus empregados, contendo a sua identificação, valor do salário, horas extras, adicionais, descontos e valor do recolhimento do FGTS e INSS.

CLÁUSULA OITAVA - DÉCIMO TERCEIRO

Fica facultado ao empregador o pagamento do 13º salário referente ao exercício, em parcelas mensais.

CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Fica facultado aos empregadores a implantação da participação nos lucros e resultados das empresas, prevista na Lei nº 10.101/00, art 7º - XI da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Deverá ser observado o critério de participação nos lucros ou o critério da produtividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa deverá elaborar um acordo de participação nos lucros e resultados que posteriormente será depositado no sindicato representante da categoria profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O acordo poderá ser feito em um ou mais setores da empresa, e deverá ser depositado no sindicato representante da categoria profissional.

PARÁGRAFO QUARTO: A participação de que trata esta cláusula não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, nos termos da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - TICKET REFEIÇÃO

Faculta-se ao empregador a concessão de ticket-refeição - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, Lei nº 6.321, Decreto nº 5/91.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício desta cláusula não incorpora ao salário para nenhum fim.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

Faculta-se ao empregador a concessão de cesta básica aos empregados abrangidos por este Instrumento Normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício desta cláusula não incorpora ao salário para nenhum fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Farão jus ao vale transporte todos os empregados, de acordo com a Lei que instituiu o vale transporte, considerando ida e volta do empregado ao trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em casos excepcionais por motivos justificados o vale transporte será convertido em dinheiro, desde que seja na forma de antecipação no fim do mês para uso no mês subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício desta cláusula não incorpora ao salário, para nenhum fim.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA FUNERAL

Fica garantido a todos os empregados em cursos livres o direito à assistência funeral do empregado, sem ônus para o mesmo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este benefício não incorpora ao salário para nenhum fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindelivre/Rio poderá enviar às empresas, formulário para devido cadastramento dos beneficiários, que após preenchimento deverá ser enviado ao Sindelivre/Rio para regularização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

As empregadas gestantes farão jus a um auxílio creche no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), independente do número de mulheres existente no estabelecimento de ensino livre. Este direito é consagrado a partir do retorno ao trabalho até 06 (seis) meses subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Este benefício não incorpora ao salário para nenhum fim.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ODONTOLÓGICO

Fica garantido aos empregados em cursos livres, que trabalham a jornada legal mensal e parcial e horistas, conforme art. 58 CLT, o direito ao plano odontológico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este benefício não incorpora ao salário para nenhum fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O SINDELIVRE/RIO poderá enviar às empresas que não tenham contratado outra assistência odontológica, formulário para devido cadastramento dos beneficiários, que após preenchimento deverá ser enviado ao SINDELIVRE/RIO para regularização.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GRATUIDADE DE ENSINO

É garantido aos empregados e dependentes legais, após o período de experiência, gratuidade de ensino, em turmas regulares.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS

Faculta-se aos empregadores a concessão de plano de saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os filiados do SINDELIVRE RIO, bem como seus empregados farão jus aos convênios mantidos com descontos especiais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício desta cláusula não incorpora ao salário para nenhum fim.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CLT

Os gestores da pessoa jurídica ou representante legal poderão realizar convênio junto aos bancos credenciados para aquisição de empréstimo consignado com anuência do Sindicato SENALBA RIO CAPITAL. Concessão de empréstimo ao seu quadro de empregados, mediante consignação em folha de pagamento. Previsão Legal Lei 10.820 de 17/12/2003. Decreto 4.840 de 17/12/2003.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões de contrato de trabalho, com mais de 01 (um) ano dos empregados beneficiados pela Norma Coletiva de Trabalho, serão realizadas com assistência do SENALBA RIO CAPITAL, facultativamente, ou por ato da Comissão de Conciliação Prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para que haja segurança jurídica, o empregador apresentará no ato homologatório, a GRCSU (contribuição sindical) autorizada pelo empregado e/ou a contribuição assistencial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DO EMPREGADO FALECIDO

No caso de falecimento de empregado, é devida a homologação e a assistência na rescisão do contrato de trabalho aos beneficiários habilitados perante ao órgão previdenciário ou assim reconhecidos judicialmente, porque a estes se transferem todos os direitos do "de cujus". ref. Art. 477, Parágrafo 1º, da CLT; Lei nº 6.858, de 1980; art 4º da IN nº 3, de 2002.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO TEMPO PARCIAL

Faculta-se aos empregadores nos casos em que a jornada semanal não exceda a 25 horas, a adoção do contrato de trabalho em regime de tempo parcial. Para os atuais empregados a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante requerimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Alteração nos Contratos Individuais – com prejuízo é vedado (ato nulo). Art 468 CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Repouso Semanal Remunerado (RSR) – Lei 605 de 14.01.1949, art. 1º e seguintes, devido durante a atividade laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO PRAZO DETERMINADO

Faculta-se aos empregadores a contratação de empregados por prazo determinado, de que trata a Lei nº 9.601/98, independentemente das condições estabelecidas no § 2º do art. 443 da CLT, em qualquer atividade, nas hipóteses de admissões que representem acréscimo no número de empregados, sendo estabelecido para limites e contratação os percentuais previstos no artigo 3º da Lei nº 9.601/98.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho determinado, por quaisquer das partes contratantes, será devida pela parte que teve a iniciativa da rescisão a outra parte, indenização equivalente a 10% dos salários a que teria direito o empregador até o término do contrato por prazo determinado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de descumprimento do contrato de trabalho por prazo determinado será devida multa equivalente a 01(um) salário mínimo, pela parte infratora, não se considerando infração a rescisão antecipada, por qualquer das partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Alteração nos Contratos Individuais – com prejuízo é vedado(ato nulo). Art 468 CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - Repouso Semanal Remunerado (RSR) – Lei 605 de 14.01.1949, art. 1º e seguintes, devido durante a atividade laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULHER ADOTANTE

À empregada que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade, nos termos do art. 392 da CLT. As condições são as mesmas da gestante.

a) Será concedida licença remunerada, como previsto no Artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, de 120 (cento e vinte) dias, ao(a) empregado(a) adotante a partir da efetiva e comprovada guarda do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a guarda provisória seja concedida por prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias, a licença terá o mesmo prazo da guarda, sendo facultada a empregada prorrogar a licença até a totalização dos 120 (cento e vinte) dias, e na hipótese da guarda ser prorrogada pelo mesmo prazo, ou superior, devendo comunicar, imediatamente, o fato à empresa.

b) A empresa pagará a seus empregados o auxílio natalidade, nas condições preconizadas na Ordem de Serviço nº 02 do IAPAS.

c) A entidade complementará o salário maternidade pago pela Previdência Social, de modo a garantir remuneração integral durante o período de duração da licença maternidade ou remunerada mediante adoção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGULAMENTO INTERNO

As empresas visando elevar a autoestima dos empregados poderão criar regulamento interno, observando as características das atividades exercidas, criando em conjunto ou isoladamente, critérios (gratificação ou promoção) por qualificação, antiguidade ou produtividade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regulamento deverá ser depositado no sindicato representante da categoria profissional.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MÊS QUE ANTECEDE A DATA BASE

Fica assegurado aos empregados, cujo aviso prévio trabalhado ou indenizado, projetado, termine no período de 30 dias que antecede a data base, o pagamento de indenização adicional, equivalente a um salário nominal, além do aviso prévio e demais vantagens e garantias constantes no presente acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No aviso prévio indenizado ou trabalhado com término após o dia 30 de abril, o empregado fará jus ao reajuste (percentual) devido à categoria, por força da data-base.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Devendo o aviso prévio ser pago ou corrigido integralmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DURAÇÃO HORA AULA

Para todos os efeitos, a duração das aulas para os cursos livres será de 60 (sessenta minutos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Fica estabelecido o banco de horas, pelo qual os estabelecimentos de ensino livre ficam desobrigados de pagar o acréscimo de salário, o excesso de horas em um dia compensado pela correspondente diminuição em outro dia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de rescisão contratual, o empregado terá direito a receber as horas extras não compensadas, com adicional de 50% no ato da rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DE HORÁRIO

Para os efeitos do artigo 74 da CLT, as empresas com mais de 20 (vinte) funcionários e que estejam obrigadas a assinalar o controle de horário destes, poderão, para tanto, utilizar controle de ponto manual, mecânico, ou eletrônico.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que se utilizem de controle de ponto eletrônico, através da marcação biométrica individual, quando da celebração do presente instrumento, poderão continuar fazendo uso dessa modalidade de controle de horário, desde que seja assegurada a inviolabilidade dos lançamentos do sistema e que este sistema emita um relatório com os registros de ingresso e saída para efeito de controle pelos empregados e empregadores, estando plenamente validados os lançamentos feitos através deste sistema.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Em conformidade com a CCT 2015/2016, a partir de 01/01/2016, os cursos livres desmembrarão o repouso semanal remunerado e pagarão em destacado do valor do salário hora-aula, especificando-o através de rubrica em separado nos contracheques e recibos salariais dos instrutores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Repouso Semanal Remunerado (RSR) – Lei 605 de 14.01.1949, art. 1º e seguintes, devido durante a atividade laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DATA SIMBÓLICA

Os cursos livres consagram a data de 04 de outubro, aniversário de São Francisco de Assis, a ser comemorada como o Dia da Liberdade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Data Comemorativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DOS EMPREGADOS EM CURSOS LIVRES

Fica instituído o dia 15 de outubro, como data consagrada aos empregados dos cursos livres.

PARÁGRAFO ÚNICO: A critério do empregador – comemorativo/ponto facultativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INICIO DE GOZO DE FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As férias gozadas poderão ser pagas ao término das mesmas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias poderão ser fracionadas em até 03 (três) vezes: na proporção 14 dias, 13 dias e 13 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA GALA

Fica estabelecido que a licença para casamento de empregados, integrantes da categoria, é de 03 (três) dias consecutivos, mediante comprovação, contados a partir da data do casamento, excetuados sábados, domingos e feriados.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

As entidades/empresas concederão aos seus empregados por ocasião do nascimento dos filhos, licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, mediante comprovação, contados a partir da data do nascimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FALECIMENTO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do óbito, em caso de falecimento do (a) cônjuge, descendentes ou ascendentes, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica, mediante comprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de falecimento de sogro ou sogra será concedido 01 (um) dia de abono de falta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS PARA ACOMPANHAMENTO AO MÉDICO

Fica estabelecida a justificativa e o abono de falta ao empregado, limitada a 05 (cinco) dias de trabalho por ano, para acompanhar ao médico, filho menor de 15 (quinze) anos ou dependente legal com deficiência física ou intelectual, mediante comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – UNIFORME

Fornecimento gratuito de uniformes quando de uso obrigatório no estabelecimento, mesmo que tragam nomes, logotipos ou marcas de patrocinadores da empresa, sem que, para tanto, seja devido qualquer acréscimo remuneratório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CIPA

Os empregadores de acordo com a legislação vigente, art. 163 da CLT, NR-5 MTE, constituirão a Comissão Interna de Acidentes. - CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Lei 6.514 de 22/12/1977 com advento do Decreto 4.085 de 12/02/2002, promulgada à Convenção 174 da OIT e outros. NR I "Norma Regulamentadora nº 1, artigos 154 e 155 da Consolidação das Leis do Trabalho, seguintes dos demais artigos e NRs, revisados e vigentes. Ficando garantido pelo empregador (empresas portadoras de serviço nos órgãos: fundacionais, de economia mista, paraestatal, privadas e não-governamentais, outras por similitude) nas atividades integradas nas áreas industrial, comerciária, técnica e extrativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os casos de dúvidas, quanto ao reconhecimento de serviços insalubres ou de risco, deverão ser elaborados por laudo de risco ambiental, por profissional legalmente habilitado, que deverá encaminhar cópia ao sindicato profissional para examinar e posterior ratificação;

a) Serão considerados insalubres os cargos de guarda-vidas, operador(tratador limpador) de piscina, agente de saúde, engenheiro ocupacional, pintor, instrutor de ensino de profissão perigosa ou insalubre e outros profissionais sujeitos a laudo técnico;

A empresa se compromete a adotar normas em segurança e em medicina do trabalho, visando proteger os trabalhadores de possíveis acidentes de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A presença ou não de agentes nocivos para todos os trabalhadores admitidos na empresa será comprovada por laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista e previdenciária.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O LTCAT será a base de informação para preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deverá ser fornecido ao Sindicato Laboral juntamente com o Atestado de Saúde Ocupacional demissional, quando da rescisão do contrato de trabalho em ocasião de homologação na entidade sindical.

PARÁGRAFO QUARTO – As atividades de trabalho serão periciadas por profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho, indicado pelo Sindicato Laboral, para fins de avaliação dos riscos ambientais e caracterização e classificação de atividades ou operação, insalubre ou perigosa, sempre que os documentos de demonstração ambiental apresentarem não conformidades, inconsistências, incongruências ou forem ausentes, em face das obrigatoriedades legais normativas de segurança e saúde no trabalho. Neste caso, os custos com o profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho será às expensas da empresa.



PARÁGRAFO QUINTO – A empresa deverá disponibilizar aos seus empregados, até duas vezes por semana, se houver disponibilidade financeira, a possibilidade de realização de seções de SHIATSU e Orientação Postural objetivando a prevenção e o tratamento de LER/DORT, e outras doenças causadas por stress.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO

Serão válidos para abono de faltas ou atrasos, todos os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por serviços de saúde pública ou particular.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- AGENTE DE QUALIDADE DE VIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Orienta-se às empresas, em função da busca do bem estar coletivo (amplo relacionamento no ambiente de trabalho), disporem de um agente da área de qualidade de vida no ambiente de trabalho – Q.V.T., atuando na aplicação das boas maneiras no convívio profissional, promovendo uma melhor qualidade de vida no trabalho e, conseqüentemente, um aumento no padrão de atendimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Nos termos do que autoriza a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no ARE 1018459 e em conformidade com o que foi aprovado em Assembleia Geral da Categoria, as empresas e entidades se obrigam a descontar, de cada integrante da categoria profissional beneficiado (a) por este instrumento normativo, em favor do SENALBA RIO CAPITAL, em 1/30 (avos) na folha do mês de desconto em um dia de trabalho uma única vez, a título de contribuição assistencial a favorecido a conta da CEF e ou a preferência por boleto bancário que será emitido pela secretaria do SENALBA RIO CAPITAL, bastando para tanto encaminhar a relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função e salários percebido no mês de descontos e informar o respectivo valor recolhido da quantidade de funcionários contemplados nesta CCT o boleto emitido e fornecido pelo Sindicato, para custeio da receita do Sindicato, para continuidade da prestação de serviços de assistência jurídica, mediação de promoções, da manutenção e utilização das dependências do SENALBA RIO CAPITAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento dessa contribuição pela entidade deverá ser feito até o dia 10 do mês subseqüente ao desconto previsto no Caput e logo após assinatura deste termo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados admitidos após a data-base e que não sofreram o desconto em outro estabelecimento de ensino livre, poderão manifestar sua vontade junto à empresa, e contribuir com o sindicato, em desconto a ser efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa / entidade até o dia 10 (dez) do mês subseqüente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

PARÁGRAFO QUARTO: Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

PARÁGRAFO QUINTO: O direito de oposição será garantido aos trabalhadores, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos após a data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho se manifestar a representação do mesmo, mantendo regras, vigentes no Site eletrônico do Sindicato, com oposição individual, em www.senalbariocapital.com.br. O documento é de acesso público no sistema mediador do MTE, logo não serão aceitas cartas fora do prazo. A oposição será exercida individualmente através de requerimento escrito entregue na sede da entidade sindical, à Rua Santa Luzia, 799 – sala 803 – 8º andar – Centro - RJ, CEP: 20.030-041.

PARÁGRAFO SEXTO: O empregado obriga-se a comprovar junto ao seu empregador o efetivo recebimento da oposição através do aviso de recebimento da carta registrada ou protocolo de recebimento por funcionário do Senalba Rio Capital.



PARÁGRAFO SÉTIMO: É vedado aos empregadores ou aos seus prepostos, assim considerados os gerentes, integrantes de departamento pessoal, recursos humanos e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo-lhes igualmente vedado a elaboração de modelos de documento de oposição para serem copiados ou preenchidos pelos empregados, sendo vedado ainda incentivá-los ou transportá-los individualmente ou em grupos para o ato de oposição perante o sindicato, sob pena de responderem por ato antissindical e/ou crime contra a organização do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS

Conforme deliberação e aprovação em assembleia geral da categoria profissional, deverá ser descontado de todos os empregados que autorizarem, a Contribuição Sindical Urbana, que conforme dispõe os artigos 578, 579, 580 e 582, da NCLT, correspondente a um dia de trabalho dos salários do mês de Março de 2024, e recolhido às agências da CEF, ou os estabelecimentos bancários nacionais, até o dia 30 de abril de 2024. A GRCSU será encaminhada para todas as empresas no âmbito estadual, via e-mail ou postal, quando solicitada, a qual deverá ser efetuado o pagamento em nome do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – SENALBA RIO CAPITAL através do código sindical nº 915.010.119.08199-4, CNPJ nº 33.647.389/0001-10 com a posterior remessa dos seguintes documentos: 1) relação nominal dos empregados contribuintes, indicando função e salário percebido no mês de desconto, com o respectivo valor recolhido; 2) GRCSU – Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, devidamente quitada, no prazo de 30 dias, (Art. 586 da NCLT). Ficam os interessados, cientificados, desde já que o não recolhimento da Contribuição Sindical de seus empregados até o dia 30 de abril de 2024, importará na multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 dias, com adicional de 2% (dois por cento) ao mês subsequente, juros de 1% (hum por cento) e atualização monetária conforme estabelece o art. 600 da NCLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas deverão encaminhar a opção do recolhimento a que se refere o caput deste artigo da contribuição a todos os empregados beneficiados pela presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Faculta-se ao empregado a manifestação ao desconto da contribuição sindical (autorização) em outro mês dentro do ano base 2024.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NEGOCIAL DA CONVENÇÃO

Os empregadores tem que efetuar o pagamento correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento do mês de maio/24 ou quando do reajuste da categoria e/ou remuneração de autônomos e pró-labore a ser recolhido ao SINDELIVRE/RIO até o dia 15 de julho de 2024, fixado em assembleia a contribuição mínima de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) e em outubro de 2024 a contribuição de RS 82,00 (oitenta e dois reais). Podendo ser prorrogado no caso das negociações coletivas se estenderem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas estão obrigadas a enviar ao SINDELIVRE/RIO, o RESUMO GERAL DA FOLHA REAJUSTADA para comprovação.

PARAGRAFO SEGUNDO: As entidades ou associações sem fins lucrativos efetuarão o pagamento de 2% (dois por cento), respeitando o mesmo critério acima.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – INFORMATIVO

Será autorizada a fixação de boletins informativos nas dependências da empresa, exclusivamente para informação e divulgação das utilidades do sindicato, precedente 104 do Tribunal Superior do Trabalho, desde que solicitado previamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REPRESENTAÇÃO: CURSOS LIVRES E SIMILARES

O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os empregados e os cursos ou escolas livres, sendo empresas ou entidades, situados no Estado do Rio de Janeiro.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entende-se por curso ou escola livre as instituições ou cursos definidos como livres, empresas não sujeitas à autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do poder público, nem fiscalização pedagógica ou administrativa. Destinam-se a orientação e formação profissional ou cultural de cursos e atividades equivalentes, podendo ser empresa ou entidade, cursos de idiomas, preparatórios, pré-vestibulares, jurídicos, seriados e/ou similitude.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas (instituições, entidades fundacionais de economia mista, parastatal, privadas e não governamentais, outras por similitude) que mantiverem convênios com a União, o Estado e municípios, cumprirão as normas coletivas, tendo as obrigações de fazer por força da data base da categoria, previsto no Texto Constitucional art. 7º, XXVI, art. 8º - VI e 114 (par. 2º e 17º), assegurado no Diploma Consolidado e seguintes do 611 do mesmo diploma.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As entidades que venham manter convênios com os órgãos públicos (a União, o Estado e Municípios), os contratos e convênios separados sejam por prazo determinado, cujos contratos de trabalho são variáveis a revisão salarial na data base, fica garantida a correção devida a todos, será paga no mês subsequente e retroativos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Nos termos da Lei nº 9.958/2.000, os signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho concordam em estabelecer comissão de conciliação prévia, mediante regulamento a ser discutido e aprovado pelas partes signatárias através de comissão permanente de âmbito estadual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente Convenção Coletiva, nas cláusulas referentes à Comissão de Conciliação Prévia, tem vigência por 01 (um) a partir de **01/05/2024 até 30/04/2025** podendo ser revogada integralmente ou com modificação convencionadas entre as partes por intermédio de novo prazo de vigência, permitidos termos aditivos no decorrer da vigência ora estabelecida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

O descumprimento da presente convenção coletiva, obriga a parte infratora ao pagamento da multa, a importância correspondente a um salário mínimo da categoria, em favor da parte prejudicada, após esgotada a instância da comissão paritária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - BANCO DE IDEIAS

As empresas/entidades criarão um sistema de incentivo a sugestões para a captação de ideias dos (as) empregados (as) na redução dos custos operacionais, como também, ao aumento de produtividade. Sendo que a sugestão, se aplicada e demonstrando resultados positivos, será recompensada com bolsa de estudos na unidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ASSÉDIO MORAL

Recomenda-se que as empresas assistidas pela CCT devam adotar as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situação de assédio moral, entendido como o atentado à dignidade do empregado, por meio de qualquer ato, gesto, palavra ou ação praticada de forma repetida e prolongada, em razão de vínculo laboral, potencialmente capaz de comprometer a saúde, a integridade física e/ou psíquica do empregado, comprometer a carreira da vítima e/ou ocasionar a deterioração do ambiente de trabalho, consideradas nulas todas as penalidades, inclusive a dispensa imputada à vítima em razão de resistência ao assédio moral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSÉDIO SEXUAL

Recomenda-se que as empresas assistidas pela CCT devam adotar as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situação de assédio sexual, entendido como qualquer manifestação que, mediante ameaça ou coação, objetive a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal, consideradas nulas todas as penalidades, inclusive a dispensa imputada à vítima em razão de resistência ao assédio sexual.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ANTICORRUPÇÃO

As partes comprometem-se a abster-se de qualquer conduta que constitua violação à Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013, denominada Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, e de seu regulamento, o Decreto 8.420 de 18 de março de 2015, bem como adotar procedimentos internos de controle, incentivo no combate à corrupção e denúncia de condutas descritas na legislação em referência.

Handwritten signature or mark.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO DE IMAGEM

Fica admitida a anuência dos empregados, para uso do direito de imagem pelo empregador, sem ônus, conforme legislação específica.

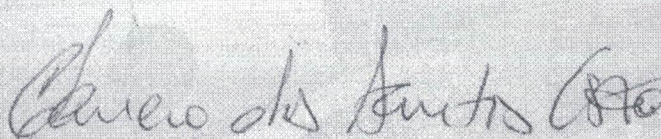
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As partes comprometem-se a abster-se de qualquer conduta que constitua violação à Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como adotar procedimentos internos de controle e proteção de dados pessoais conforme estabelecido na legislação em referência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FORO COMPETENTE

Fica estabelecido que o foro trabalhista competente, para dirimir controvérsias jurídicas relativa cumprimento das cláusulas, é a Justiça do Trabalho e a Comissão de Conciliação Prévia, nos moldes do art. 625-E da CLT.

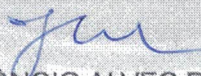
Município do Rio de Janeiro, 05, 08 de 2024.



GLÁUCIO DOS SANTOS COSTA

PRESIDENTE

SIND EMP ENT CULT RECR DE ASSIST SOC ORIENT E FORMAÇÃO PROF
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO



GERÔNICO ALVES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

SINDICATO DOS ESTB DE ENSINO LIVRE NO EST DO RIO DE JANEIRO